



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Dispõe sobre o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.

Art. 2º – Fica criado o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho, de uso obrigatório no exercício da atividade profissional e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais e válido em todo o território nacional.

§ 1º – O documento de identidade profissional será emitido pela Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho ou por delegação desta aos sindicatos da categoria profissional, desde que com a autorização expressa e respeito ao modelo próprio;

§ 2º – O documento referido neste artigo é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional nos termos da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 3º – Deverá o profissional que cumprir as determinações do art. 2º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, apresentar os documentos originais para comprovar os dados que constarão do documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho:

I – nome completo;

II – filiação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

- III – nacionalidade;
- IV – naturalidade;
- V – data de nascimento;
- VI – estado civil;
- VII – número da carteira de identidade e órgão expedidor;
- VIII – número do Cadastro de Pessoa Física;
- IX – número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- X – número do registro profissional no órgão competente do Ministério da Economia;
- XI – data da expedição e validade do documento de identificação profissional;
- XII – tipo sanguíneo.
- XIII – digital do polegar direito do profissional identificado;
- XIV – fotografia do profissional identificado;
- XIV – assinatura do profissional identificado;
- XV – assinatura do presidente da entidade expedidora.

Art. 4º – As normas para a expedição e o modelo do documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pela Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho.

Art. 5º – Fica autorizada a utilização do brasão da República no documento de que trata esta lei.

Art. 6º – Terá validade em todo o território nacional o documento de identidade profissional enquanto o Técnico de Segurança do Trabalho mantiver o exercício da profissão.

Parágrafo único – Perderá a validade o documento de identidade profissional quando ocorrer suspensão ou cancelamento do registro profissional no órgão competente do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

Ministério da Economia, ou por decisão judicial transitado em julgado, oportunidade que o profissional deverá proceder a restituição do documento a entidade expedidora, sob pena de pagar multa, em favor da entidade expedidora, no valor de 30% (trinta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como a responder ação criminal.

Art. 7º – É de responsabilidade da Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho a expedição do documento de identidade aos profissionais não sindicalizados, desde que o interessando apresente os dados e documentos constantes no art. 3º desta Lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como diz o ditado popular “É melhor prevenir do que remediar”, e aproveito essa sabedoria para reconhecer aqui a importância do trabalho desenvolvido pelos Técnicos de Segurança do Trabalho que possui a responsabilidade de preservar vidas, e é um dos mais importantes para a operacionalidade de uma empresa, para manter o bem-estar e a saúde dos trabalhadores.

Tamanha é a relevância dos serviços que presta que sua profissão é regulamentada pelo art. 2º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, data que é comemorado o dia do Técnico de Segurança do Trabalho.

Define referido dispositivo que o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau; II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

A importância das atividades desenvolvidas pelo Técnico de Segurança do Trabalho ao tornar o trabalho mais seguro para os trabalhadores, evitando-se os acidentes e problemas ocupacionais, e por consequência faz o empregador evitar perdas financeiras. Suas funções têm como finalidade determinar ações preventivas, propor normas e regulamentos para a proteção coletiva e individual no ambiente de trabalho.

Destaco que dentre as diversas funções que exerce tem esse profissional a incumbência de informar riscos existentes nos ambientes de trabalho, sugerindo medidas preventivas; executa procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avalia resultados.

As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho além de salvar vidas, desenvolve a economia do empregador e para os cofres públicos ao prevenir acidentes de trabalho, evitando o afastamento do trabalhador e os gastos com o Sistema Único de Saúde.

Assim, em virtude da relevância das atividades desenvolvidas que ajuda a promover o desenvolvimento econômico com segurança e para agilizar a identificação desse profissional é que proponho o presente projeto de lei para criar a Carteira de Identidade Profissional da categoria.

Pretende o projeto reconhecer a importância das atividades desenvolvidas e estabelecer um documento de identidade do Técnico de Segurança do Trabalho para que possam ser devidamente identificados.

Cabe destacar que esse documento terá fé pública e validade em todo o território nacional, e segue a mesma sistemática adotada pelos profissionais de jornalista conforme Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982.

Dessa forma, esta proposição colabora efetivamente para o aperfeiçoamento da legislação para a proteção do trabalhador, empregador e sociedade como um todo, e reconhece a valorosa atividade dos profissionais Técnicos em Segurança do Trabalho, razão pela qual peço que as nobres Parlamentares votem pela sua aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
(PL-SP)

Documento eletrônico assinado por Luiz Carlos Motta (PL/SP), através do ponto SDR_56367,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 5 6 3 8 1 1 5 0 0 *